

**O AGIR COMUNICATIVO INSERIDO NO
CONSENSO DEMOCRÁTICO: INCURSÕES DO
CAMPO JURÍDICO NO CONTEXTO SOCIAL A
PARTIR DE JURGEN HABERMAS**

COMMUNICATIVE ACTION INSERTED IN THE
DEMOCRATIC CONSENSUS: RAIDS OF THE LEGAL
FIELD IN THE SOCIAL CONTEXT FROM JURGEN
HABERMAS

José Edmilson de Souza Lima*
Roberto José Covaia Kosop**

* Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento em 2005 pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Mestre em Sociologia Política em 1997 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Graduação em 1993 em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)
E-mail: roberto_kosop@hotmail.com

** Doutorado em andamento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Mestre em Direito em 2018 pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)
Especialista em Direito Contratual da Empresa em 2018 pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)
Graduação em Direito em 2015 pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)
E-mail: roberto_kosop@hotmail.com

Como citar: LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, José Covaia; NUNES Geilson. O agir comunicativo inserido no consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jurgen Habermas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 10-25, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p10. ISSN: 2178-8189

RESUMO: O presente artigo se desenvolve, tanto metodológica quanto epistemologicamente, pela teoria da ação comunicativa de Jurgen Habermas para, evidenciar seu valor ao campo jurídico e servir de ponto largada à reflexões desenvolvidas pelo sociólogo alemão, especificamente, do conhecimento aliado ao interesse, da ética inserida do consenso democrático, da relação do direito com a esfera pública e do desenvolvimento do sujeito em prol do pensamento jurídico pós-metafísico. Conclui-se que o Direito é fundado no campo social por intermédio de circuitos de comunicação que habilitam atores sociais à se tornarem relevantes no ambiente jurídico e codificam na linguagem perspectivas crescentes de justiça.

Palavras-chave: Democracia; Teoria do Ação Comunicativa; Sociologia do Direito.

ABSTRACT: The present article is developed, both methodologically and epistemologically, by Jurgen Habermas' theory of communicative action to show its value to the legal field and serve as a starting point for the reflections developed by the German sociologist, specifically knowledge associated with interest, Democratic consensus, the relation of law to the public sphere, and the development of the subject in favor of post-metaphysical legal thinking. It is concluded that the Law is founded in the social field through communication circuits that enable social actors to become relevant in the legal environment

and encode in the language growing perspectives of justice.

Keywords: Democracy; Theory of Communicative Action; Sociology of Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo desenvolver o pensamento do sociólogo alemão Jurgen Habermas (1929-), em especial aspectos da teoria do agir comunicativo e sua capacidade de interligar o fenômeno jurídico com o campo social e político. Valorizar-se-á o papel essencial de Habermas em contornar o conhecimento do Direito com temas de bioética, política, cidadania, democracia e metafísica pós-moderna.

O entendimento do contexto filosófico e histórico do discurso jurídico, essencialmente, exige uma reflexão ética do papel que exerce o sujeito em prol da coletividade e das relações de linguagem que desenvolve com seus semelhantes.

Entre vários de seus objetivos epistemológicos, pode-se ressaltar a elaboração de uma teoria da sociedade moderna embasada por métodos da sociologia e da filosofia da linguagem, voltando-se para uma dimensão de verdade como fruto de experiências intersubjetivas e dialógicas. Ainda, Habermas frisa o uso de regras de semânticas inteligíveis ao receptor, a veracidade do conteúdo das informações, a justificação do emissor e a sinceridade na emissão comunicativa como as fontes de eficiência da comunicação proposta a ser desenvolvida. Ressalta-se as seguintes obras como fundamentais para o desenvolvimento de sua episteme: *Teoria do Agir Comunicativo* (1981), *Consciência Moral e Agir Comunicativo* (1983); *O Discurso Filosófico da Modernidade* (1983) e *Direito e Democracia* (1992).

O Direito moderno, para Habermas, é constituído por normas modificáveis que, mesmo assegurando a liberdade dos cidadãos, são promulgadas por uma figura política e sustentadas por ameaças de sanções. Ao passo que o Direito abre a possibilidade de cumprimento do cálculo legislativo estratégico de governança, ele permite que haja um diálogo entre sujeitos que estão vulneráveis a facticidade da imposição positiva. Logo somente são legítimas "aquelas leis passíveis de serem racionalmente aceitas por todos os membros da comunidade jurídica, em um processo democrático de formação discursiva da opinião e da vontade comum" (OLIVEIRA, 2007, p. 46).

Por sua vez, o processo democrático permite que haja a formação discursiva de opinião de vontades públicas, conferindo legitimidade (eficácia e validade) às normas jurídicas baseadas em razões morais.

Como membro da segunda geração da Escola de Frankfurt¹, Habermas desenvolveu seus estudos a partir de problemáticas sociais e subjetivos com o ímpeto de repensar a comunicação. Desenvolver-se-á, por intermédio de uma pesquisa bibliográfica com doutrinadores específicos desta temática e obras do sociólogo alemão para demonstrar as questões investigativas que surgiram a partir da teoria do agir comunicativo inserida em um contexto democrático.

1 A Escola de Frankfurt incorporou a moderna Teoria Crítica da Sociedade, em grande escala se caracterizando como neomarxista. Ao lado de Jurgen Habermas, tem-se outros grandes filósofos como Theodor Adorno, Herbert Marcuse e Erich Fromm. "Nas áreas da sociologia e da filosofia política, a Teoria Crítica foi além da interpretação e da compreensão da sociedade; ela se esforçou para sobrepujar e destruir todas as barreiras que, em sua visão, mantinham a sociedade presa em sistemas de dominação, opressão e dependência." (GRASS, 2016).

A ética de discurso, tal como concebida por Habermas (fruto das influências de Immanuel Kant e Karl-Otto Apel), é constituída pela estruturação de uma razão comunicativa de pragmática formal. Ou seja, “a validade ou não de uma norma é medida pelo consenso alcançado entre os sujeitos capazes de linguagem e ação” (RAUBER, 1999, p. 57).

O autor propor uma complexa interlocução com referenciais da sociologia e da filosofia, porém, o presente artigo não se digna a abranger tais peculiaridades dos escritos de Habermas, cabendo, portanto, a análise respeitosa e cuidadosa dos conceitos abaixo delimitados, com a finalidade de os aproximar do campo jurídico. Seu movimento analítico permite um investimento reflexivo necessário de um período de crise epistemológica, tal qual se verifica no ambiente acadêmico do Direito, materializado nas mais diversas ramificações práticas. Desta forma, a teoria de Habermas apresenta um caráter interparadigmático, processando ricas reflexões interdisciplinares.

Ainda, reavaliar-se-á a realidade sócio-jurídica, o subsequente modelo de produção do conhecimento dentro do campo do Direito, as relações que estabelecem os sujeitos e suas perspectivas do modelo de Estado Democrático e, por fim, estruturar-se na ética do discurso comunicativo como uma teoria racional que não somente contraria uma razão instrumental, mas como propõe uma ética do viver bem, da solidariedade e conexão entre indivíduos a partir da linguagem.

2 A REALIDADE SÓCIO-JURÍDICA E A MORAL

Sob uma perspectiva dialógica, o campo jurídico é tido por um racionalismo aplicado e inseparável do empirismo reflexivo. O ambiente pluralista do Direito não mais permite que haja uma hegemonia dogmática que isole os expoentes de uma relação social. O conhecimento que se constrói não objetiva a construção de uma unidade epistemológica isoladora de demais fenômenos, mas produz realidade suscetível ao nascimento de fontes comunicativas inéditas. Neste tocante, o conhecimento produzido dialogicamente “é um conhecimento que aproxima o sujeito cognoscente do objeto a ser conhecido, do fenômeno a ser compreendido, analisado e, quiçá, transformado” (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA, 2016, p. 12). Compreende-se, portanto, que o sujeito está em constante aprimoramento, ao passo que seu objeto segue a mesma linha. A partir de tal entendimento, não há como negar que o meio de conexão entre sujeito e objeto também se constitui como um fenômeno que altera-se para melhor compreender suas polaridades.

A experiência jurídica ganhou novas atribuições, podendo ser definida como tridimensional ao julgarmos que o fato social do Direito vem embutido de nexos axiológicos e normativos.

Qualquer norma jurídica, privada de sua condicionalidade fática e do sentido axiológico que lhe é próprio, passaria a ser mera proposição normativa, reduzir-se-ia ao seu suporte ideal, que é no fundo, o objeto próprio de um estudo de natureza lógica [...] o filósofo do Direito não se limita a estudar os valores em si mesmos. (REALE, 2002, p. 585-586).

A tarefa epistemológica consiste em estudar os valores sociais tais como estes se apresentam no âmbito jurídico, ou seja, a relação entre tais valores com as condições transcendentais do ordenamento escolhido.

Incontestavelmente, os fatos jurídicos são fatos sociais e o estudo de suas origens demonstra que os símbolos de solidariedade e sociabilidade estão impregnados nesta seara cultural. “Os ordenamentos jurídicos são fenômenos da realidade social, que, como todos os outros, se tornam para a mente do homem objeto do conhecimento” (PERASSI, 1966, p. 11). A ciência jurídica se ocupa a verificar as relações destes ordenamentos com a sociedade que se tenta regular. A comunicação e o método comunicativo de agir são chaves epistemológicas primordiais para se compreender o estado da arte e se propor novas modificações que engrandecem a coletividade entendida como emaranhado de relações.

A consciência do próprio grupo social é uma fonte profunda do Direito, sendo que este “não se distingue da moralidade mais que pelo fato de que esta permanece no estado de regulamentação difusa, enquanto que as regras jurídicas representam a coerção social organizada” (CUVILLIER, 1966, p. 44).

A base estrutural da moralidade sustenta o Direito e da tensão entre coerção e liberdade (validade e facticidade) que o campo jurídico se alimenta. A ação tem um patamar maior que o próprio saber e, desta forma, o sistema legal preside as ações, define pautas e comanda a força de cumprimento de determinados mandamentos.

O Direito forma “um complexo de reguladores de ação”, na concepção de Habermas, que não deixa de compartilhar com a moral a capacidade de influenciar na tomada de decisão, mas que não se define por isso, e sim pela capacidade de produzir uma eficácia direta sobre a ação. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 557).

Na moral o campo jurídico recolhe os princípios primordiais para constituir os processos valorativos e compreensivos das ações humanas pretendidas como objeto da valoração epistemológica. Para Habermas, o Direito é um “sistema de saber e, ao mesmo tempo, sistema de ação; ele pode ser entendido como um texto repleto de proposições e interpretações normativas ou como uma instituição” (HABERMAS apud BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 558). O complexo de ações é o objeto do Direito que age organizado pelos mecanismos de interação do convívio social, ou seja, pela comunicação, pela linguagem e pelos sinais inerentes ao agir comunicativo.

A meu juízo o Princípio do Discurso deve ser situado num nível de abstração que é neutro relativamente à distinção entre moralidade e direito. Por um lado supõe-se que ele tenha suficiente conteúdo normativo para avaliar imparcialmente normas de ação como tais; por outro lado, ele não pode coincidir com o princípio oral, porque só subsequentemente se dá sua diferenciação no princípio moral e no princípio democrático. (HABERMAS, 1995, p. 52).

Cumpra-se a função de dizer as escolhas válidas, possibilitando o exercício das liberdades

individuais dentro do contexto coletivo e reclamando obediência e consciência dos interlocutores sociais.

[...] os projetos individuais de vida não se formam independentemente dos contextos partilhados intersubjetivamente. No entanto, dentro de uma sociedade complexa, uma cultura só consegue se afirmar perante as outras convencendo suas novas gerações, que também podem dizer “não”, das vantagens de sua semântica que viabiliza o mundo e de sua força orientada para a ação. (HABERMAS, 2010, p. 5).

Para Habermas (1997 a), o Estado Democrático de Direito não está esvaziado de preceitos morais, pois a ciência jurídica agrega, por intermédio do discurso, as interfaces axiológica, fazendo-as se desdobrarem para os preceitos de validade e eficácia moralmente legítimos. Partindo da sua teoria do agir comunicativo, Habermas (1997) estabelece que não há qualquer evolução em pensar os sistemas moral e jurídico unitários e isolados, “o agir comunicativo pressupõe esta participação do juízo moral na produção de decisões sociais e juridicamente relevantes” (HABERMAS apud BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 559).

[...] a legitimidade pode ser obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais no sentido de uma razão prático-moral procedimental. A legitimidade da legalidade resulta do entrelaçamento entre processos jurídicos e uma argumentação moral que obedece à sua própria racionalidade. (HABERMAS, 1997b, p. 203).

Logo, o campo jurídico é aberto e estimula uma fundamentação dinâmica, transcendendo as barreiras do direito positivo e do ordenamento posto. A Moral e o Direito se controlam mutuamente. “A moral não paira mais sobre o direito, como era sugerido pela construção do direito racional, tido como uma série de normas suprapositivas: ela emigra para o direito positivo, sem perder a identidade” (HABERMAS, 1997b, p. 218).

3 EVOLUÇÃO AO MODELO DE PRODUÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

Neste instante é seguro afirmar que o campo jurídico não mais se encontra epistemologicamente isolado das demais ciências e o discurso jurídico é fruto de vários fatores e variáveis sociais. Por sua vez, a lógica jurídica é substancial para o entendimento da equação jurídica.

Mesmo que pensadores já se dedicavam às questões discursivas e da linguagem no final do século XIX, somente a partir do início do século XX, estabeleceram-se as condições para o desenvolvimento da filosofia lógica dentro dos parâmetros acessíveis ao Direito.

“A lógica é ciência afim de outras artes ligadas à linguagem, ao discurso, bem como à excelência da elocução.” (BITTAR, 2004, p.148). Desta forma, verifica-se que há confusões epistêmicas,² sobretudo na definição conceitual dos espaços de delimitação dos estudos da ação

do campo jurídico.

Sob a ótica pretendida do Estado Democrático de Direito, a ciência jurídica deve ser tida como um manejo de transformação social. Entretanto, verifica-se, infelizmente, uma quebra de função do Direito e um desvio das instituições constitucionalmente encarregadas de aplicação legal. Paradigmaticamente, o campo jurídico brasileiro (e sua dogmática) estão baseadas nos ideais liberais-individualistas e, nos tempos presentes, “não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito – desse velho Direito” (STRECK, 2000, p. 33-34) que ainda é produzido pelo modo liberal-individualista que somente se preocupa com a produção normativista.

Somente por intermédio desta ótica que o entendimento dos juristas acerca da realidade do campo epistêmico é materializado, tanto na resolução de disputas interpessoais quanto no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos.

A crise do modelo (modo de produção de Direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (civil, comercial, penal, processual penal e processual civil, etc.) Esta é a crise de modelo (ou modo de produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina. (STRECK, 2000, p. 36).

A crítica de Habermas (1997a) está presente no tocante ao excesso individualismo na visão do mundo jurídico e o conseqüente formalismo que se cria ao analisar a concretude do Direito. A super valorização da subjetividade individual, aqui referida, condiz ao entendimento de que os direitos individuais são juridicamente mais relevantes do que os direitos da comunidade. Por sua vez, conforme Streck (2000) estabelece, o formalismo decorre do apego ao conjunto de procedimentos burocratizados e impessoais, erroneamente, justificados em normas que trariam uma segurança e certeza jurídica. Entretanto, não há um estabelecimento de comunicação, tanto pela falta de entendimento constitucional³ quanto pela falsa percepção de sujeito e objeto social. Ao estudar este autoentendimento jurídico, ou ainda autorreferencial, tem-se prova da justificativa de Habermas, “de que o direito se caracteriza por uma forma de argumentação singular e particularmente racional” (BEATTY, 2014, p. 63).

2 O entendimento da lógica jurídica é algo complexo, vide as peculiaridades do pensamento humano e as correntes diversas. “Neste sentido de reflexão, pode-se identificar a seguinte quadratura de compreensão da lógica jurídica, em suas diversas partes do estudo, a saber: a) lógica deôntica (normativa; genérica; abstrata; visa ao comportamento); b) lógica judiciária (factiva; tendenciosa e opinativa; potestativa; interação; aplicação; interpretação; ônus probatório; argumentação); c) lógica epistêmica (interpretação; racionalização; neutralidade; sistematização; compreensão; dicção; cognição; expressão)” (BITTAR, 2014, p. 159).

3 “O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um plus normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social do Direito. Registre-se que os direitos coletivos, transindividuais, por exemplo, surgem, no plano normativo, como consequência ou fazendo parte da própria crise do Estado Providência. Desse modo, se na Constituição se coloca o modo, é dizer, os instrumentos para buscar/resgatar os direitos de segunda e terceira gerações, via institutos como substituição processual, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção (individual e coletivo) e tantas outras formas, é porque no contrato social – do qual a Constituição é explicitação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas. (STRECK, 2000, p. 39).

Assim sendo, para Habermas (1997a) o trabalho que se direciona ao campo jurídico é encarado como um proceder instrumentalista ou, ainda, comunicativo, pois medeia as mais variadas formas de expressão social. Logo, a crítica ao conhecimento jurídico somente se valida ao partir de uma teoria social.

[...] a tarefa de não apenas enfatizar o quanto o saber tecnicista, por exemplo, denega o interesse pela emancipação, mas de detectar possibilidades histórico-reais onde esse interesse não é traído pela eficácia prática senão exercido em seu status teórico-orientador. (HECK, 1987, p. 17)

Instrumentalizar o pensamento do campo jurídico através da noção comunicativa possibilita fazer uso de um conceito transcendental da ciência, pois aproxima variável que até então encontravam-se isoladas das lentes do Direito. A auto-reflexão surge da vontade do sujeito em realizar uma análise constitutiva, pois “[...] a ciência carece precisamente deste momento da reflexão, pelo qual se distingue uma crítica que examina o processo histórico-natural da autogeração do sujeito social, e leva este sujeito a adquirir consciência de tal processo.” (HABERMAS, 1987, p. 63).

Assim, Habermas (1997b) entende que o Direito pertence a um domínio diferente (*Lebenswelt*) ou seja, compõe o mundo da vida, aquele resumido na complexidade de variáveis sociais que condicionam o agir comum. Impregnado de consensos das experiências individuais, “o mundo da vida cria as condições para o diálogo e o consenso, para o encontro das vontades e para a deliberação político-jurídica na dimensão da esfera pública”. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 560). Há o compartilhamento da tradição cultural comum e da comunicação dos valores, identidades e expectativas similares. “O mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais – tudo reproduzido pelo agir comunicativo”. (HABERMAS, 1997a, p. 42). A linguagem demonstra um importante papel ao campo jurídico por operar as junções necessárias entre geral e particular ao codificar as razões objetivas das instituições sociais designadas à cumprir as tarefas constitucionais.

Evidentemente, Habermas (1984) quebra com o paradigma da consciência, aquele no qual o sujeito solitário busca entender o mundo ao descobrir as leis gerais, sem auxílios aparentes.

[...] eu pretendo arguir que uma mudança de paradigma para o da teoria da comunicação tornará possível um retorno à tarefa que foi interrompida com a crítica da razão instrumental; e isto nos permitirá retomar as tarefas, desde então negligenciadas, de uma teoria crítica da sociedade (HABERMAS, 1984, p. 386).

O conceito de Habermas da razão comunicativo é diferente dos mundos objetivo e subjetivo. Ainda, supera-se uma visão mítica do caráter unificador e do objeto cognoscível, surgindo a necessidade de um sujeito que acompanhe o mundo da vida e as evoluções da linguagem.

[...] deste conceito é que ele pressupõe o abandono da relação cognitiva sujeito-objeto por um procedimento cognitivo de natureza intersubjetiva, numa relação sujeito-outro sujeito e que só é possível com a progressiva descentração de nossa visão egocêntrica de mundo. (PINTO, 1995, p. 80).

Desta forma, a teoria habermasiana não visualiza uma racionalidade instrumental da ação controlada pelo subsistema jurídico das instituições constitucionais, mas procura nas ações materializadas no mundo da vida, uma comunicação intersubjetiva e um sentido racional que promova a integração necessária para orientar a vida particular e efetivar o ordenamento jurídico na esfera pública.

4 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

De acordo com Habermas (1997b), a razão comunicativa é aquela fundada no agir comunicativo, ou seja, pensando em problemas comuns, constrói, dialeticamente, suas soluções dominadas por múltiplos fatores a seres explorados pelos interlocutores. A autonomia privada, por sua vez, dependente e cooriginária de uma autonomia pública, é delimitada pelo princípio da democracia e possibilita que haja a conexão entre indivíduos com interesses particulares diversos.

Para Habermas, existe uma correlação direta entre ação comunicativa e mundo da vida, já que cabe à primeira a reprodução das estruturas simbólicas do segundo (cultura, sociedade, pessoa). Assim, sob o aspecto do entendimento mútuo, a ação comunicativa serve para transmitir e renovar o saber cultural; sob o aspecto de coordenar a ação, ela propicia a integração social; e sob o aspecto da socialização, ela serve à formação da personalidade individual. (PINTO, 1995, p. 81)

O princípio do discurso tem um sentido cognitivo, pois filtra as contribuições e temas pertinentes aos resultados pretendidos no favor do desenvolvimento epistemológico. O procedimento democrático, por sua vez, é fundamentado na legitimidade do Direito.

O poder da comunicação de convicções comuns é estruturado a partir da intersubjetividade “e esse cruzamento entre normatização discursiva do direito e formação comunicativo do poder é possível, em última instância, porque no agir comunicativo os argumentos também formam motivos” (HABERMAS, 1997a, p. 191). As mais diversas sociedades desejam regular a convivência comum e os meios de direito devem conseguir desenvolver a habilidade de colocação dos fins comuns em consonância às atividades idealizadas pelos indivíduos moralmente aceitos. Consequentemente, “na formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade de uma legislador político, há uma interligação entre a normatização jurídica e a formação do poder comunicativo”. (HABERMAS, 1997a, p. 204).

Assim, a teoria do agir comunicativo nasce como aquele dizer voltado para a compreensão lógica do dinamismo da verdade conforme o fruto das experiências subjetivas e dialógicas dentro do ambiente social. A linguagem, para Habermas (1989) constitui uma proposta universal e

pragmática, pois possui pressupostos próprios para existir⁴ e condiciona aspectos para a existência dos demais fenômenos coletivos.

[...] a ideia de consenso lógico parece ser o único meio, ou a única via, para que não se resvale num apriorismo desnecessário ou num moralismo reacionário e autodefensivo de seus valores. O consenso é uma ideia comunitária a ser desenvolvida pelo grupo que pensa seus problemas em comum e, portanto, constrói, comunicativamente, suas soluções (morais e jurídicas). (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 552).

Há uma valorização do *cogito* de Descartes⁵, marcando a reflexão transcendental do ponto pessoal de pensamento, permitindo, uma evolução da organização do conhecimento. Habermas (1989) pensa nas trocas de experiências para a realização de uma ação comunicativa e comunitária.

O Discurso prático é um processo, não para a produção de normas justificadas, mas para o exame da validade de normas consideradas hipoteticamente. É só com esse proceduralismo que a ética do Discurso se distingue de outras éticas cognitivistas, universalistas e formalistas, tais como a teoria de justiça de Rawls. (HABERMAS, 1989, p. 148).

Habermas (1997a) evoca a razão comunicativa como o fio condutor para a compreensão da modernidade e dos métodos para a solução de anomias sociais identidades por outros pensadores, como Apel e Wittgenstein. O conceito de racionalidade comunicativa assume a posição instrumental para formular meios de ações teleológicas, diferentemente de meios de dominação ou obediência, mas sim, de conexão intersubjetiva.

Portanto, o autor expõe o agir comunicativo como uma alternativa à teoria da ação racional weberiana, que é monológica, e à teoria da racionalidade instrumental da Escola de Frankfurt, que é funcionalista. Ambas as perspectivas teriam negligenciado o papel da intersubjetividade comunicativa à qual Habermas considera essencial devido ao seu caráter essencial na vida humana em sociedade. Ele propõe a teoria do agir comunicativo como uma forma de se produzir novo sentido para a razão na modernidade. (PALERMO, 2013, p. 5)

O agir comunicativo é uma interação comunicativa (ato locucionário) visando às ações orientadas para o entendimento. Deve-se visar os fins de entendimento e não meramente estratégicos ou de interesses particulares. A intenção é de propor soluções racionais ao campo jurídico para se constituir relações sociais inéditas capazes de produzir modelos éticos modernos e mais adaptáveis à realidade.

4 Acerca dos pressupostos da pragmática universal, pode-se ressaltar que “encontramo-nos, portanto, diante de quatro pretensões de validez: 1) inteligibilidade, 2) verdade, 3) veracidade, 4) retidão” (STIELTJES, 2001, p. 57).

5 René Descartes (1596-1650) é considerado um expoente da filosofia moderna. O filósofo interrompe a dúvida ao estabelecer o *cogito*, ou seja, a capacidade humana de descobrir-se como um ser pensante. Desta forma, “o ser humano é compreendido como *res cogitans* (coisa pensante) e *res extensa* (coisa extensa).” (ARANHA; MARTINS, 2013, p. 131).

[...] incluo no agir comunicativo as interações mediadas pela linguagem nas quais todos os participantes buscam atingir fins ilocucionários, e tão somente fins como esses. Ao contrário, considero agir estratégico mediado pela linguagem as interações em que ao menos um dos participantes pretende ocasionar com suas ações de fala efeitos perlocucionários em quem está diante dele (HABERMAS, 2012, p. 510).

A ação comunicativa é inserida em várias relações mundanas, devendo permitir que os interlocutores partilhem das interpretações e das definições comuns relativas à situação pretendida. O eixo cognitivo oferece diversas possibilidades racionais de mudanças temáticas promovidas para a evolução da episteme social.

Importante frisar que, para Habermas (2012), a teoria do discurso é capaz de reunir o princípio republicano (soberania e vontade popular) com a participação liberal, aquela que respeita os interesses particulares e as liberdades individuais. Pode-se promover condições, por intermédio da intersubjetividade, a produção de debates que visam a evolução dos direitos e deveres constitucionais, interpretando o texto constitucional como um produto de atos e ações comunicativas e não um texto meramente programático.

“As tradições da filosofia política moderna, contudo, não conseguiram dirimir a tensão entre soberania popular e direitos humanos, entre “liberdade dos antigos” e “liberdade dos modernos” (ANDRADE, 2017, p. 7). Desta forma, Habermas dá primazia ao domínio da linguagem para estabelecer um método que concilie os tópicos que até então encontravam-se desconexos na instrumentalidade dos requisitos funcionais nos fins políticos e legislativos.

Os dois paradigmas - liberal e social -, nos desdobramentos posteriores da dialética entre a igualdade jurídica e factual”, revelaram-se igualmente comprometidos com a imagem produtivista de uma sociedade econômica capitalista e industrial. (ANDRADE, 2017, p. 10).

Para Habermas (2012), os paradigmas, mesmo antagônicos, conseguem se aproximar por intermédio de ações comunicativas e comunitárias que tratam da coesão interna entre a autonomia da esfera pública e das liberdades individuais. De acordo com Oliveira e Andrade (2017), por intermédio da Teoria Discursiva, o Direito e o processo legislativo se aproximam na formação da opinião pública, devendo, sob as formas de comunicação, prevalecer o discurso pelo seu aspecto cognitivo (filtragem de temas) e pelo prático (produzir relações de entendimento mútuo livre de coerção).

5 O ARGUMENTO ÉTICO-DISCURSIVO NO TOCANTE AO CAMPO JURÍDICO

Não restam dúvidas que, conforme Habermas (1997a) a *democracia deliberativa*⁶

6 No mundo moderno, a democracia representativa manteve o princípio da soberania popular, ou seja, aquele poder que emana do povo e, em seu nome, será exercido em parlamento a partir da transferência das funções governamentais. “No seu conceito extrínseco ou formal, a democracia vem a ser uma modalidade de forma republicana (a República

possibilita ao cidadão o uso público de sua razão particular e instrumentalizada para a construção de normas de caráter comum aos demais, e o *consenso democrático* é construído por um grupo de indivíduos que partilham os mesmos problemas e discutem as soluções éticas cabíveis para a subsunção do fato à norma. Logo, é completamente inviável conceber o Estado de Direito sem a democracia, e vice-versa.

Habermas propõe um modelo de democracia constitucional que não se fundamenta nem em valores compartilhados, nem os conteúdos substantivos, mas em procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião e da vontade e que exige uma identidade política não mais ancorada em uma nação de cultura, mas, sim, em uma nação de cidadãos. [...] uma interpretação constitucional orientada por valores que opta pelo sentido teleológico das normas e princípios constitucionais, ignorado o caráter vinculante do sistema de direitos constitucionalmente assegurados, desconhece, na opinião de Habermas, não apenas o pluralismo das democracias contemporâneas, mas fundamentalmente a lógica do poder econômico e do poder administrativo. (STRECK, 2000, p. 40).

Para Habermas (1995), “o direito não é um sistema narcisisticamente fechado em si próprio, mas é alimentado pela vida ética democrática de cidadãos emancipados e por uma cultura política liberar que lhe é afim” (1995, p. 53). O poder social de organização não falta em nenhum grupo humano e Habermas (1997b) ao entender tal situação, propõe que haja uma conexão entre tais, a fim de transcender vários problemas da sociologia. “A imposição da institucionalização do poder e sua substituição do poder difuso é algo que só se verifica quando determinadas condições objetivas da vida social o solicitam como vital do grupo”. (MACHADO NETO, 2008, p. 299).

A partir da teoria do discurso, o Direito é considerado na perspectiva de uma razão que se comunica, que age e, portanto, experimenta-se na razão metafísica e nas intenções práticas. “A razão comunicativa produz verdades a partir do exercício da interlocução mediada por instrumentos institucionais garantidores das condições de aparição do discurso” (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 555). A origem da vontade, por intermédio do discurso, é claramente influenciada pelo jogo democrático, no qual os envolvidos constituem as garantias legais. “As regras semânticas constitutivas do discurso são decisivas para o significado, e, desse modo, também são decisivas para o procedimento de verificação e para o consenso.” (ZANELLA, 2012, p. 134). Ou seja, só há possibilidade de reconhecer-se como um integrante do grupo comunicativo se os pressupostos analíticos e éticos estiverem alinhados. Todo conteúdo poderá e deverá ser reconhecido como verdadeiro, caso passível de consenso. Consequentemente, a ética do discurso é capaz de expandir as dimensões sociais, vide que a teoria do agir comunicativa tenta conjugar a tensão que existe entre a validade e a facticidade.

No modelo comunicativo do agir, por sua vez, a competência da linguagem ordinária é prevista na condição de fornecer aos agentes a capacidade de usar todo esse sistema de relações de mundo e reivindicações de validade com a finalidade

pode ser aristocrática ou democrática) e, intrinsecamente, é uma condição comum de qualquer governo, monárquico ou republicano.” (MALUF, 1981, p. 289).

de coordenar a ação. Nesse modelo, os agentes possuem tanto a competência de dispor reflexivamente das três relações de mundo quanto da competência para avaliar a racionalidade ou irracionalidade das ações de um agente, sempre de acordo com todos os três grupos de critérios – verdade/sucesso, legitimidade normativa e veracidade/autenticidade – subentendidos nas diferentes relações de mundo possíveis. (ZANELLA, 2012, p.138).

A ética do discurso é inserida neste contexto de ciência reconstrutiva e fundamentada racionalmente nos atos de conhecer, agir e comunicar. Para Habermas (1989), esta ética é balizada em um processo de comunicação cognitiva dada a pretensão de validade universal, dependendo, necessariamente, do agir. O teor normativo das premissas é estabelecida na ética da linguagem e, neste caso,, de determinações condicionais de concretude das ações e do conteúdo político/moral inserido na discussão. “O conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação” (HABERMAS, 1997a, p. 25).

[...] a problemática necessidade de refundar a ideia de Estado de Direito dentro de nossa cultura, como único mecanismo possível de manutenção da coesão social, sabendo-se que o estado atual da questão é exatamente o de crise, talvez gerada pela carência de efetiva presença e exercício de seus próprios princípios. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 556).

Em uma realidade plural, no qual o mundo da vida se expressa em variadas formas e se extraem múltiplas experiências, a condição humana perante seu próximo necessita ser reavaliada para que o campo jurídico esteja organizado como categoria hábil à transformação social.

CONCLUSÃO

A teoria do agir comunicativo e os demais aspectos da filosofia habermasiana foram colocados em voga no presente artigo não somente com a intenção de aproximar ao campo jurídico os mecanismos de operacionalização, mas como, também, demonstrar a validade e necessidade para o presente período globalizado.

Habermas oferece uma compreensão de modernidade que valoriza as intenções individuais, mas as coaduna com os interesses coletivos, sem suprimir as características libertárias ou os aspectos da identidade subjetiva. A própria razão e a comunicação estabelecem novos sentidos éticos para o campo social no mundo atual. Por sua vez, a constante luta do campo jurídico está em conciliar o conflito potencial de reduzir as liberdades individuais com o incentivo das bases comunicativas que aproximam as epistemes.

Inegável, portanto, que o agir comunicativo necessita de um discurso válido, com pretensões que possibilitem o consenso e a base comum para a materialização de uma ação orientada pelo sujeito.

O campo jurídico como sendo instrumental à experiência social é imprescindível para a

vivência governada pelo império racional, enquanto sendo fomentado pela razão comunicativa. Criando o discurso e comunicação entre sujeito, a teoria habermasiana permite o crescimento de perspectivas novas sociais e como se compreende a distribuição de justiça.

O pensamento de Habermas afirma a necessidade do Direito representar alternativas para os sistemas já capitaneados por sistemas majoritários. A razão de constituição do agir comum, determinado pelo discurso, garante o envolvimento na produção democrática dos conceitos jurídicos.

Finalmente, conclui-se que aproximar a teoria habermasiana ao campo jurídico permite que haja um crescimento no potencial da ciência do Direito que passa a ser um indicativo de liberdade e emancipação ao estimular o desenvolvimento dos fins comuns embalados pelo agir comunicativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BEATTY, David M. **A Essência do Estado de Direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BITTAR, E. C. B. Lógica. In: BITTAR, E. C. B; SOARES, F. M. **Temas de Filosofia do Direito: velhas questões, novos cenários**.

CUVILLIER, Armand. Os Fatos Jurídicos São Fatos Sociais: seus caracteres próprios. In: MACHADO NETO, A. L.; MACHADO NETO, Zahide. **O Direito e a Vida Social**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1966.

GRASS, Claudio. **A Escola de Frankfurt, O Marxismo Cultural, e o Politicamente Correto como Ferramenta de Controle**. Disponível em: < <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2401> > Acesso em: 12.fev.2017.

HABERMAS, Jurgen. **Conhecimento e Interesse**. Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **O Futuro da Natureza Humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de

Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista.** v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **The Theory of Communicative Action: reason and the rationalization of society.** v. 1. Boston: Beacon Press, 1984.

_____. **Três Modelos Normativos de Democracia.** Lua Nova. n. 36. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em 11.fev.2017.

HECK, José N. O Telos Terapêutico. In: HABERMAS, Jurgen. **Conhecimento e Interesse.** Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987

MACHADO NETO, Antônio Luis. **Sociologia Jurídica.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Direito.** 12 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, M. A. C. **Coesão Interna Entre Estado de Direito e Democracia na Teoria Discursiva do Direito de Jurgen Habermas.** Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Coesao%20interna.pdf. Acesso em: 12.fev.2017.

_____; ANDRADE; C. C. A Relação Entre Direito e Moral na Teoria Discursiva de Habermas: porque a legitimidade do direito não pode ser reduzida à moralidade. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/camila_cardoso_de_andrade.pdf. Acesso em 11.fev.2017.

PALERMO, Luis Cláudio. A Importância da Teoria do Agir Comunicativo na Atualidade: racionalidade, mundo de vida e democracia deliberativa. In: **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP.** n. 6. Macapá. dez. 2013. p. 1-17

PERASSI, Tomaso. As Ciências do Direito. In: MACHADO NETO, A. L.; MACHADO NETO, Zahide. **O Direito e a Vida Social.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1966.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A Teoria da Ação Comunicativa de Jurgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Paidéia.** FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, fev/ago, 1995. p. 77-96.

RAUBER, Jaime José. **O Problema da Universalização em Ética.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MACIEL-LIMA, Sandra. Por uma Epistemologia Dialógica para o Campo Jurídico. In: SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MACIEL-LIMA, Sandra. **Entornos e Contornos do Conhecimento Jurídico.** Curitiba: Prismas, 2016.

STIELTJES, Cláudio. **Jurgen Habermas: a desconstrução de uma teoria**. São Paulo: Germinal, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ZANELLA, Diego Carlos. A Ética Comunicativo-Discursiva de Jurgen Habermas. **Thaumazein**. ano V. n. 10. Santa Maria. dez, 2012. p. 131-149.

Como citar: LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, José Covaia; NUNES Geilson. O agir comunicativo inserido no consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de jurgen habermas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 10-25, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p10. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 06/03/2018.

Aprovado em: 04/07/2019.